



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721326/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.493 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à preliminar de nulidade do auto de infração, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias de mérito objeto desse processo e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/04/2017, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, no valor de R\$ 19.155,76, em virtude dos fatos a seguir escritos.

O importador SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.825.033/0001-04, impetrou Mandado de Segurança nº 500038041.2017.4.03.6104, visando o desembaraço dos bens importados (MOSAICOS LITURGICOS DA IGREJA CATOLICA e acobertados pelo B/L SDB09S015533, navio MSC ALICANTE datado 16/02/2017, fatura comercial Nº 031, a égide da D.I. nº 17/0507361-3, registrada em 29/03/2017 desembaraçada em 30/03/2017, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Dessa forma, em atendimento à determinação judicial, foi realizado o desembaraço da Declaração de Importação, após a realização do exame documental e da verificação física da mercadoria e consequente constituição do crédito tributário suspenso.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 08/05/2017 (fls. 57), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 05/06/2017, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 61 à 76, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de inexigibilidade/ suspensão do Crédito Tributário;
- ✓ A arguição de nulidades do lançamento e dos Autos de Infração;
- ✓ A arguição de Instituição Religiosa - Imunidade do artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal;
- ✓ Do Estatuto Social da Impetrante - Templo de qualquer culto;
- ✓ O Artigo 14 do Código Tributário Nacional;
- ✓ Das importações relacionadas com as finalidades essenciais da entidade.

⊙ PEDIDOS Ante o exposto requer seja DADO TOTAL PROVIMENTO a presente IMPUGNAÇÃO, para que

I. diante da incorrência de lançamento válido, seja reconhecida a inexistência do crédito tributário ora exigido, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, extinguindo-se a autuação em comento por meio do cancelamento dos respectivos autos de infração;

II. caso não se acate o pedido acima, seja reconhecida a nulidade dos autos de infração de II e IPI, diante da ausência dos requisitos essenciais previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente com relação ao inciso III (descrição do fato); e inciso IV (disposição legal infringida), cancelando-se a autuação em comento;

III. caso não se acate as nulidades acima, seja cancelado o crédito tributário ora exigido, ante a comprovada imunidade religiosa (art.

150, VI, b da CF) a que faz jus a Impugnante, extinguindo-se a autuação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) não conheceu a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2017

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens importados pela recorrente, conforme relatado.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança Nº 500038041.2017.4.03.6104.

A interposição da referida ação judicial em nome da recorrente, obtendo decisão em sede de liminar determinando o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos e posterior sentença concedendo a segurança:

para o fim de afastar a incidência do Imposto de Importação - II e do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, em relação à mercadoria objeto da impetração (pastilhas de vidro/tesseras para constituição de mosaicos), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação

Esta não impede a lavratura de auto de infração, permanecendo com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos da Súmula CARF nº 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à preliminar de nulidade do auto de infração vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

O lançamento se deu pelo não reconhecimento da imunidade tributária pleiteada pelo importador considerando que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, veda a instituição de impostos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sobre o PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS, das entidades que menciona e no § 4º, do mesmo artigo, o legislador procurou restringir ainda mais as vedações previstas no "caput" do artigo 150, e em seu inciso VI, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, acrescentando que as vedações compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES NELAS MENCIONADAS.

Não obstante a decisão judicial ter reconhecido a imunidade da Entidade prevista no artigo 150, VI, 'b' e §4º da Constituição Federal, a menção à imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea 'c' da Constituição Federal foi efetuada pelo próprio importador, conforme consta nos Dados Complementares da D.I. nº 17/0507361-3, sendo que o enquadramento legal

do Auto de Infração cita o Art. 150, inciso VI, alíneas "a" a "d", da Constituição Federal, entendendo que essas imunidades não abrangeriam os tributos incidentes sobre o comércio exterior, estando a decisão suficientemente motivada, atendendo aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

No mais, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de desembaraço dos bens importados, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

No entanto, quanto as demais questões de mérito, a opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF nº 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à preliminar de nulidade do auto de infração, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias de mérito objeto desse processo e, na parte conhecida, negar provimento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges